



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 78/2021

MODALIDADE: CARONA N.º A/2021-001

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2021/0117.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica consulta jurídica quanto aos termos da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **2021/0117**, justificado em razão do aumento no quantitativo dos serviços, conforme manifestação do fiscal do contrato em fl. 01 e 02 – Sr. Cássio Kennedy Silva Bessa – Portaria n.º 432/2021.

O processo administrativo foi justificado pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da sua Presidente, Srª Edivane Tristão, onde afirma que o referido aditivo é necessário, pois o objeto é de tamanha importância para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Neste cenário, e após a devida instrução processual, com vários atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto à legalidade – estritamente jurídica, quanto a formalização da minuta do Termo Aditivo.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº **2021/0117** têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens e fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e rodoviárias, para atender as demandas do Programa Tratamento Fora do Domicílio no município de São Miguel do Guamá.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais. Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 prevê:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (...) § 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de



Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza diferentes. Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados observados o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

A vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. O que importa, apenas, é que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, uma vez formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais (art. 57 da Lei nº 8.666/93). Por sua vez, o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, responde-se que contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor, pois não se confundem com a ata que lhes deu origem. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das alterações contratuais.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos prazos de vigência desses contratos, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Assim, os contratos de serviços oriundos de ARP's podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, **desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93**. A vigência desses ajustes fixa condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93, além de, sobretudo, ser comprovado ser mais vantajoso o referido acréscimo ao invés de produzir novo certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se por esta Procuradoria que não há óbice legal para a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato nº **2021/0117**, desde que respeitado o limite máximo permitido em lei, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e desde que devidamente comprovado pelo fiscal do contrato ou seu superior a crescente demanda demanda e a manutenção da vantajosidade.



Reitero que a presente consulta é de caráter meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculada à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em tempo, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que sejam cumpridas todas as formalidades legais e que a administração, por meio de fiscal designado, fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa.**

Recomenda-se que os autos sejam submetidos à **Controladoria Geral do Município**, para análise e parecer acerca dos atos administrativos exarados, pois esta exerce na forma da lei o controle da atuação dos entes da administração pública e visa assegurar a observância do cumprimento dos princípios norteadores da administração.

É o entendimento.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 09 de fevereiro de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
